



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.269 - MT (2010/0196978-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M DE L D O
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS TORRES DE S MAIA E PÁDUA - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : P E R P (MENOR)
REPR. POR : E P DE A
ADVOGADO : MARLON DE LATORRACA BARBOSA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. PAI FALECIDO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR. SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A legitimidade ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor, não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.269 - MT (2010/0196978-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por M DE L D O contra a decisão (e-STJ fls. 218-222) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões da recorrente ante a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da matéria debatida.

Nas razões do regimental (e-STJ fl. 228), a agravante pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Sustenta, em síntese, que a "*circunstância da pretensão manifestada esbarrar na questão da paternidade não a descaracteriza enquanto pedido juridicamente viável, tal qual este próprio tribunal afirmou em outras ocasiões, as quais, aliás, foram mencionadas tanto no especial (f. 151-156), quanto no parecer anteriormente mencionado (f. 215)*" (e-STJ fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.221.269 - MT (2010/0196978-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por M DE L D O, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - AVÓ - PAI FALECIDO - PRESSÃO PARA O REGISTRO - DESCONHECIMENTO CONFESSO DOS FATOS - AÇÃO TEMERÁRIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

A mãe de pessoa morta que, confessadamente, soube, somente no velório, da existência do neto e do relacionamento que o gerou, não tem interesse processual para anular o registro civil por vício de vontade do falecido, de modo especial se não fundado em alegação de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil)' (e-STJ fl. 105).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 135-140).

Em suas razões (e-STJ fls. 147-155), a recorrente aponta divergência jurisprudencial com acórdãos de Tribunais estaduais e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que 'não é discutida a paternidade no caso em discussão, mas sim a falsidade de documento público, visto isso pela própria nomenclatura da ação proposta: Ação Anulatória de Registro Civil de Nascimento, bem como pelo final da inicial em que foi pedido que fosse anulado o registro civil de nascimento do Recorrido' (e-STJ fl. 150).

Defende a sua legitimidade ativa para reclamar em juízo outro estado de filiação que não o constante no registro de nascimento, desde que provado erro ou falsidade.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 187-195), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 200-202), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 214-215).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

É cediço que o registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis, sendo certo que deve espelhar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade existente e não somente aquilo que já não mais corresponde à realidade no plano fático - já que uma série de modificações, averbações e retificações no registro civil podem surgir por desdobramentos da dinâmica da vida dos cidadãos que justifiquem eventual alteração da documentação civil.

Nessa linha, é o que preleciona o art. 1.604: 'Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro'.

No caso dos autos, contudo, consoante bem observado pelas instâncias de cognição plena, a causa de pedir exposta na petição inicial não englobou eventual erro ou falsidade.

Confira-se:

'(...)

(...) a pretensão da Requerente de anular a certidão de nascimento se dá sob a justificativa de que 'o genitor', (policial), registrou a criança (diga-se de passagem, há mais de cinco anos, fls. 21) por 'pressão', bem como, porque 'a principal dúvida da Requerente é de esclarecer se o Requerido é filho do Sr. Marcos Rodrigues de Oliveira' e, ainda, em razão de que "a lei deve prestigiar a verdadeira paternidade, independentemente dos motivos que levaram os pais registrais a fazer registros errôneos". (e-STJ fl. 62)

Assentou-se que, em verdade, 'a ação está sendo proposta para espancar a dúvida sobre a existência do liame parental (biológico)' (e-STJ fl. 62).

Para esse fim não se presta a via eleita, nem teria, no caso dos autos, a avó legitimidade para eventual ação negatória de paternidade que, como de sabença, visa proteger direito personalíssimo e indisponível do genitor.

Nesse sentido:

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA ATIVA. AÇÃO DE ESTADO. DIREITO PERSONALÍSSIMO E INDISPONÍVEL DO GENITOR (ART. 27 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). SUB-ROGAÇÃO DOS AVÓS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE DNA. RESULTADO DIVERSO DA PATERNIDADE REGISTRAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE PARENTESCO ENTRE AS PARTES. FILIAÇÃO AFETIVA NÃO CONFIGURADA. ESTADO DE FILIAÇÃO RECONHECIDO VOLUNTARIAMENTE PELO PAI BIOLÓGICO. SUPREMACIA DO INTERESSE DO MENOR. VERDADE REAL QUE SE SOBREPÕE À FICTÍCIA. ART. 511, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 83, 211, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.

1. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial.

2. O estado de filiação decorre da estabilidade dos laços construídos no cotidiano do pai e do filho (afetividade) ou da consanguinidade.

3. A realização do exame pelo método DNA apto a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético confere ao marido a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro ocorrido com vício de consentimento.

4. O erro a que foi induzido o pai registral de criança nascida na constância do seu casamento com a genitora, com quem o suposto pai não estreitou afetividade suficiente para que desfrutasse da paternidade socioafetiva (posse de estado de filho), desafia a eficácia constitutiva negativa de estado pleiteada na inicial, com a consequente alteração do registro público de nascimento da criança, para fazer constar o nome do pai biológico, excluindo-se, consecutivamente, o nome dos avós registrais paternos.

5. O registro público tem por princípio conferir segurança jurídica às relações civis e deve espelhar a verdade real e não fictícia.

6. É consectário da dignidade humana que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida, desde que a retificação não atente contra a ordem pública.

7. O princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico.

8. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

9. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

10. A mera circunstância de não haver o 'visto' do revisor que recebe os autos em seu gabinete, pede dia para julgamento e participa plenamente da sessão não contraria o art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, à falta de nulidade processual e da demonstração de qualquer prejuízo às partes (pas de nullité sans grief).

11. A reforma do julgado demandaria interpretação de matéria fático-probatória, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

12. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

13. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

14. Tendo sido interposto à moda de apelação, ou seja, deixando de indicar especificamente de que forma teria o acórdão incorrido na violação de dispositivos legais sequer apontados para configurar suposta nulidade processual, o recurso especial encontra-se inviabilizado nesta instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, a teor da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

15. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido'.
(REsp 1328306/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA APENAS DO MARIDO. IMPUGNAÇÃO DA PATERNIDADE DOS FILHOS HAVIDOS NO CASAMENTO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS VALORES FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe apenas ao marido a propositura da ação negatória de paternidade, prevista no art. 1.601, do CC/02, tendo por objeto restritivamente a impugnação da paternidade de filhos havidos no casamento. Precedentes desta Corte Superior. Súmula 83/STJ.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, somente é possível a revisão do valor referente aos honorários advocatícios quando este se mostra irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso concreto. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento'.

(AgRg no AREsp 199.308/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012 - grifou-se)

'RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. ÓBITO. SUPOSTO PAI. RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO. HERDEIROS. DESCABIMENTO.

I - O direito de reconhecer voluntariamente a prole é personalíssimo e, portanto, intransmissível aos herdeiros, não existindo no direito positivo pátrio norma que atribua efeitos jurídicos ao ato pelo qual aqueles reconhecem a condição de irmão, se o pai não o fez em vida.

II - Falecido o suposto genitor sem manifestação expressa acerca da existência de filho extra matrimonium, a pretensão de inclusão do seu nome no registro de nascimento poderá ser deduzida apenas na via judicial, por meio de ação investigatória de paternidade. Recurso não conhecido'.

(REsp nº 832.330/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 02/04/2007 - grifou-se).

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 218-222).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0196978-6

**AgRg no
REsp 1.221.269 / MT**

Números Origem: 1290412009 2009208 818442010

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DE L D O
ADVOGADOS : RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ANTONIO CARLOS TORRES DE S MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
RECORRIDO : P E R P (MENOR)
REPR. POR : E P DE A
ADVOGADO : MARLON DE LATORRACA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DE L D O
ADVOGADOS : RAQUEL REGINA SOUZA RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
ANTONIO CARLOS TORRES DE S MAIA E PÁDUA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
AGRAVADO : P E R P (MENOR)
REPR. POR : E P DE A
ADVOGADO : MARLON DE LATORRACA BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.